TC 017.277/2012-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsável: Federação Paulista de Associação de Moradores - FEPAM, CNPJ 38.894.077/0001-25, Tiago do Prado Barizon, CPF 265.640.488-66, Pedro do Prado Barizon, CPF 216.436.148-27, Veronica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63, Nerice do Prado Barizon, CPF 255.515.078-15, Walter Barelli, CPF 008.056.888-20

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos da tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão de irregularidades detectadas na execução dos Contratos SERT/SINE 46/99, 47/99 e 48/99, celebrados entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e a Federação Paulista de Associação de Moradores - FEPAM, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador -FAT.

EXAME TÉCNICO

2. Inicialmente, compete informar que a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP, firmaram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra (peça 1, p. 30-50).

3. Nesse contexto, foram firmados os três contratos entre a SERT/SP e a FEPAM para a realização do curso de manutenção predial e pequenos reparos, com vigência no período de 7/10/1999 a 31/12/1999, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Contrato	alunos	valor (R$)	município
46/99 (peça 3, p. 350-360)	20	3.528,00	Bauru
47/99 (peça 3, p. 94-104)	240	48.480,00	Campinas, Araraquara e Ribeirão Preto
48/99 (peça 1, p. 258-263)	800	140.160,00	Guarulhos, Osasco, São Bernardo do Campo, Santo André e Santos

4. Os recursos federais relativos ao Contrato 46/99 foram transferidos pela SERT/SP à FEPAM por meio do cheque 1590, da Nossa Caixa Nosso Banco, datado de 30/12/1999, no valor de R$ 3.528,00 (peça 3, p. 372).

5. Os recursos federais referentes ao Contrato 47/99 foram repassados pela SERT/SP à FEPAM por meio dos cheques 1462 e 1591, da Nossa Caixa Nosso Banco, datados de 10/12/1999 e 30/12/1999, nos valores de R$ 24.240,00 e R$ 24.240,00, respectivamente (peça 3, p. 109 e 112).

6. Os recursos federais relativos ao Contrato 48/99 foram transferidos pela SERT/SP à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49266586.

FEPAM por meio dos cheques 1479 e 1668, da Nossa Caixa Nosso Banco, datados de 15/12/1999 e 7/1/2000, nos valores de R$ 70.080,00 e R$ 70.080,00, respectivamente (peça 1, p. 267 e peça 2, p. 7).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno - SFC - realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99) e apurou indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

8. Em face dessas constatações, após decorridos mais de três anos, consoante a Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99.

9. A CTCE analisou especificamente a execução do Contrato SERT/SINE 46/99 e apresentou, em 14/8/2008, o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 3-59), tendo apurado as seguintes irregularidades (peça 4, p. 31) contra os responsáveis enumerados abaixo, que deveriam responder pela totalidade do débito (R$ 3.528,00):

Responsáveis	Irregularidades
Federação Paulista de Associação de Moradores – FEPAM (entidade executora) Edmilson Nazareno Monteiro da Costa (presidente da entidade executora)	- inexecução do Contrato 46/99 - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional
Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da SERT/SP)	- ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional - inexecução do Contrato 46/99 - autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas - contratação de entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional e financeira para exercer as ações de qualificação profissional
João Barizon Sobrinho (ex-Coordenador Adjunto do SINE/SP)	- autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego - SPPE)	- inexecução do Contrato 46/99 - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49266586.

10. No tocante à execução do Contrato SERT/SINE 47/99, a comissão apresentou, em 19/8/2008, o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 123-181), tendo apurado as seguintes irregularidades (peça 3, p. 1531) contra os responsáveis enumerados abaixo, que deveriam responder pela totalidade do débito (R$ 48.480,00):

Responsáveis	Irregularidades
Federação Paulista de Associação de Moradores – FEPAM (entidade executora) Edmilson Nazareno Monteiro da Costa (presidente da entidade executora)	- inexecução do Contrato 47/99 - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional
Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da SERT/SP)	- ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional - inexecução do Contrato 47/99 - autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas - habilitação e contratação de entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional e financeira para exercer as ações de qualificação profissional
João Barizon Sobrinho (ex-Coordenador Adjunto do SINE/SP)	- autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego - SPPE)	- inexecução do Contrato 47/99 - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional

11. Relativamente à execução do Contrato SERT/SINE 48/99, a CTCE apresentou, em 18/8/2008, o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 19-48) em que foram apontadas as seguintes irregularidades (peça 2, p. 35) contra os responsáveis enumerados abaixo, que deveriam responder pela totalidade do débito (R$ 140.160,00):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49266586.

Responsáveis	Irregularidades
Federação Paulista de Associação de Moradores – FEPAM (entidade executora) Edmilson Nazareno Monteiro da Costa (presidente da entidade executora)	- inexecução do Contrato 48/99 - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional
Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da SERT/SP)	- ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional - inexecução do Contrato 48/99 - autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas - contratação de entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional e financeira para exercer as ações de qualificação profissional
João Barizon Sobrinho (ex-Coordenador Adjunto do SINE/SP)	- autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego - SPPE)	- inexecução do Contrato 48/99 - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional

12. Nos termos do disposto na DN 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado somente nos casos em que tiver se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. Assim, em face de não haver indícios nos autos de que a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP tenha se beneficiado com os valores repassados, propõe-se a exclusão da SERT/SP da relação processual.

13. Apesar de arrolado como responsável pela Comissão de TCE, da análise procedida ao processo, verifica-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff foi tão-somente o signatário do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, firmado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional - SEFOR e o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP (peça 1, p. 50).

14. Como se verá adiante, o inadimplemento decorreu principalmente da inobservância da cláusula contratual que dispunha acerca das atribuições do Estado relativas ao acompanhamento e avaliação da realização dos cursos que a executora se comprometeu a oferecer.

15. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 880/2011, 1866/2011, 2547/2011 e 3440/2012, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff.

16. Em seu Voto proferido no TC 016.119/2009-2 (Acórdão 2159/2012-2ª Câmara), o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49266586.

Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, ao analisar a procedência de se responsabilizar o Sr. Nassim, pronunciou-se no sentido de que a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE à entidade executora, não tendo havido ingerência direta na contratação da entidade nem na execução do contrato.

17. No tocante à responsabilização do Sr. Edmilson Nazareno Monteiro da Costa, presidente da entidade contratada, este Tribunal já decidiu que não se deve atribuir a obrigação de indenizar às pessoas físicas que firmaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados a essa avença na condição de representantes das entidades executoras, salvo em casos excepcionais, em que se constatarem conluios envolvendo agentes públicos e privados, abusos de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas da contratada. No caso em questão, o contratado pela Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP, que deve executar fielmente os termos da avença, é a pessoa jurídica e não o seu dirigente que, na condição de seu representante, assinou o termo contratual. Saliente-se que, se o responsável geriu mal os recursos, caberia à própria entidade buscar dele o ressarcimento junto à justiça comum (Acórdão 2343/2006-Plenário).

18. Convém salientar que, pelas razões expostas, a 5ª Secex propôs em diversos processos (TC 018.853/2009-1, 024.979/2009-9 e 018.079/2009-4) a exclusão da responsabilidade das entidades executoras, que foi acatado por esta Corte de Contas (Acórdãos 455/2011, 1866/2011 e 2676/2011, todos da 2ª Câmara).

19. Assim, propõe-se, nos moldes dos mencionados acórdãos, seja excluída a responsabilidade do ex-Secretário de Políticas Públicas e do presidente da entidade beneficiária dos recursos federais.

20. Por sua vez, a Controladoria-Geral da União - CGU emitiu o Certificado de Auditoria 257478/2012 (peça 4, p. 398) pela irregularidade das contas dos responsáveis.

21. Ante a ausência de elementos imprescindíveis à sua análise, propôs-se a realização de diligência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para saneamento do processo.

22. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício-Secex/SP 1943, datado de 20/9/2012 (peça 7), a SPPE/MTE informa que toda a documentação da TCE consta do processo encaminhado (peça 8).

23. A seguir, passa-se a efetuar análise conjunta das irregularidades apontadas pela CTCE, visto que se tratam de idênticas ressalvas.

24. Descrição da irregularidade: contratação de entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional e financeira para executar as ações de qualificação profissional

24.1. A CTCE afirma que a FEPAM, valendo-se da opção constante do subitem 2.4.2.1 do edital de licitação, apresentou apenas um atestado de capacidade técnica, emitido pela Associação de Moradores Unidos da Favela do Jardim São Carlos, informando que a FEPAM teria prestado serviços objeto da licitação, no período de 1991 a 1993 (peça 4, p. 9).

24.2. Foi apurado, ainda, que a entidade contratada não teria apresentado as certidões negativas de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física, conforme previsto no subitem 2.4.3.3 do edital.

25. Análise: do exame efetuado ao edital da Tomada de Preços 2/99 (peça 1, p. 201-231), verifica-se que a comprovação da capacidade técnica das licitantes deveria ocorrer de duas formas, conforme previsto nos subitens 2.4.2.1 e 2.4.2.2 do instrumento convocatório:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49266586.

> "2.4.2.1 A comprovação de aptidão para desempenho de atividades compatíveis com o objeto desta licitação far-se-á através de documento que certifique que a proponente ou seu corpo técnico profissional já ministraram cursos nas áreas (ou ocupação) para as quais pretende concorrer, fornecido por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado.
>
> 2.4.2.2. A comprovação de aptidão também poderá ser feita através de documento oficial hábil a demonstrar inequivocamente que a licitante dedica-se comercialmente a atividades concernentes ao objeto da licitação por um mínimo de 3 anos, ininterruptamente".

25.1. Assim, é fácil perceber que a capacidade técnica das licitantes poderia ser comprovada por meio de uma das formas, as quais seriam excludentes. Como não houve exigência da apresentação de quantidade mínima de atestados de capacidade técnica e que, segundo a comissão, a entidade contratada teria apresentado uma declaração atestando a execução de serviços similares àqueles objeto da tomada de preços, entende-se que a FEPAM teria cumprido as exigências editalícias, não assistindo razão à CTCE.

25.2. Apesar de a Lei 8.666/1993, em seu art. 31, inciso II, prever a apresentação das certidões negativas de falência por parte das licitantes, conforme o estipulado no subitem 2.4.1, verifica-se não ter sido prevista essa exigência. No entanto, após o longo decurso de tempo desde a realização do certame, deixa-se de propor qualquer medida.

26. Descrição da irregularidade: autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas e liberação de parcelas sem que se apresentassem os documentos exigidos no contrato pactuado, com violação à cláusula quinta dos contratos

26.1. A CTCE aponta que, relativamente às liberações das parcelas à executora, a SERT/SP não cumpriu os termos exigidos na cláusula quinta dos contratos (peça 1, p. 258-263; peça 3, p. 94-104 e 350-360), pois os pagamentos deveriam ser antecedidos da apresentação de uma série de documentos, além do fato de que os respectivos ajustes previam a liberação do valor contratual em três vezes, mas ocorreram em apenas duas, no caso dos Contratos 47/99 e 48/99, ou em uma parcela, como no Contrato 46/99.

27. Análise: com efeito, pelo contido na cláusula quinta dos contratos tratados neste processo (peça 1, p. 259-260; peça 3, p. 96-98 e 352-354), a liberação da 1ª parcela, equivalente a 25% do montante do contrato, ficaria atrelada à comprovação da execução de 25% do plano de trabalho e à apresentação dos seguintes documentos: relação nominal das pessoas envolvidas na execução do referido plano, função e remuneração no período, relatório da prestação de contas - demonstrativo financeiro, originais dos diários de classe, relatório técnico das metas atingidas, cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais das pessoas envolvidas no projeto, conciliação bancária, extrato bancário do período, recibos da entrega aos treinandos do vale-transporte, ticket-refeição e material didático, e o disquete do Sistema Requali contendo as informações dos cursos devidamente preenchidos.

27.1. Igualmente, condicionou-se a liberação da 2ª parcela, correspondente a 25% do montante contratual, à comprovação da execução de 50% do plano de cursos e à apresentação dos mesmos documentos citados no parágrafo anterior.

27.2. De igual forma, para a liberação da 3ª parcela, equivalente a 50% do montante, a executora deveria comprovar o integral cumprimento do projeto, além de apresentar todos os documentos relacionados no parágrafo 26 desta instrução juntamente com a relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

27.3. Da análise efetuada, entende-se procedente a irregularidade apontada, visto que as descentralizações financeiras ocorreram sem que a entidade executora tivesse cumprido integralmente as obrigações previstas contratualmente, pois não constam dos autos, por exemplo,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49266586.

cópia dos extratos bancários do período e relação nominal das pessoas envolvidas na execução do objeto contratual.

27.4. Quanto à afirmação de que teriam sido efetuadas duas liberações de crédito à contratada e não três, assiste razão à CTCE, tendo em vista que, no caso dos Contratos 47/99 e 48/99, ocorreram dois pagamentos, consoante as informações relatadas, respectivamente, nos parágrafos 5 e 6 desta instrução. Já, no tocante ao Contrato 46/99, houve apenas um pagamento na data de 30/12/1999, conforme informado no parágrafo 4 desta instrução, o que denota descumprimento dos respectivos termos contratuais.

27.5. Convém destacar que a liberação de todas as parcelas dos contratos aqui tratados foram autorizadas pelo Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP (peça 1, p. 266; peça 2, p. 6; peças 3, p. 108, 111 e 370), razão pela qual deveria ser citado a recolher o débito apurado. No entanto, o Sr. Barizon faleceu em 6/10/2005 (peça 2, p. 124) e, conforme o termo de partilha (peça 2, p. 140-166), são seus herdeiros os três filhos (Tiago do Prazo Barizon, CPF 265.640.488-66, Pedro do Prado Barizon, CPF 222.846.168-79, e Veronica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63) e a viúva (Nerice do Prado Barizon, CPF 255.515.078-15)

27.6. Pelo exposto, devem ser citados os herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho para responder pelo dano ao erário.

2**8. Descrição da irregularidade:** inexecução do contrato, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos contábeis, da realização integral de despesas com as ações contratadas

28.1. A CTCE afirma que os documentos apresentados pela entidade executora (GFOP competência de dezembro/1999, diários de classe, fichas de frequência e de inscrição dos treinandos) não são suficientes para justificar e comprovar os valores empregados na execução dos respectivos objetos contratuais (peça 2, p. 31; peça 3, p. 14 e peça 4, p. 25).

29. Análise: de fato, assiste razão à comissão, vez que não foram apresentados os documentos comprobatórios das despesas eventualmente contraídas para a execução dos contratos em análise, não sendo possível afirmar que os recursos transferidos foram empregados nas ações de educação profissional previstas, razão pela qual se propõe a citação da entidade beneficiária dos valores, solidariamente com os gestores que deram causa ao dano ao erário.

30. Descrição da irregularidade: inexecução das ações pedagógicas de qualificação profissional em face da constatação, nos documentos da área pedagógica de que as atividades de qualificação não se realizaram conforme previsto no edital de licitação; não comprovação da efetiva existência de alunos (ausência de fichas de inscrição); não comprovação da aquisição e entrega dos benefícios e materiais (vale-transporte, alimentação e material didático); não indicação das instalações e não identificação e qualificação dos instrutores; não comprovação de encaminhamento de, no mínimo, 5% dos treinandos ao mercado de trabalho

30.1. Apesar de a CTCE ter garantido que os diários de classe, as listas de frequência e as fichas de inscrição por ela analisados estavam compatíveis com os planos de cursos apresentados pela entidade contratada (peça 2, p. 32; peça 3, p. 149 e peça 4, p. 27), não foram juntadas a estes autos as referidas cópias. Além do mais, em atendimento à diligência empreendida por esta Secex, em que se solicitou cópia digitalizada dos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades apontadas, a SPPE/MTE informou que todos os documentos relativos à TCE já haviam sido encaminhados.

30.2. Especificamente, quanto ao Contrato 48/99, garante que quatro turmas do município de São Bernardo do Campo não estavam compatíveis com o plano de curso que a contratada se comprometeu a cumprir (peça 2, p. 32). Também apurou-se concomitância de aulas atribuídas a um

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49266586.

mesmo instrutor, para turmas diversas, em parte do horário num mesmo dia, no referido município (peça 2, p. 32).

30.3. Outra irregularidade apontada é que não foram apresentados os comprovantes de entrega aos treinandos de material didático, vale-transporte, auxílio-alimentação e a relação dos concluintes encaminhados ao mercado de trabalho (peça 2, p. 33; peça 3, p. 151 e peça 4, p. 27-29).

31. Análise: em face da ausência de documentos necessários ao exame das irregularidades apontadas pela CTCE, não é possível afirmar que os pagamentos realizados à FEPAM foram destinados à execução das ações de educação profissional previstas nos contratos firmados.

31.1. Pelo exposto, devem ser citados solidariamente pelo total dos valores pagos a entidade executora e os responsáveis que deram causa ao prejuízo ao erário.

31.2. Compete salientar que, pelo disposto na cláusula sétima dos contratos em questão (peça 1, p. 230; peça 3, p. 100 e peça 4, p. 356), a SERT/SP deveria ter fiscalizado a execução dos serviços a cargo do CNAB, o que não exime a responsabilidade da contratada, que deveria ter cumprido fielmente o que se propôs a ofertar. Além do mais, no termo do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99, em sua cláusula terceira (peça 1, p. 32-34), constava, dentre outras obrigações do Estado de São Paulo, conforme aprovado pelo MTE, zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades bem como de acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados.

31.3. Assim, também deve responder pelo prejuízo apurado o então dirigente da SERT/SP, no caso o Sr. Walter Barelli, que se omitiu na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução dos objetos contratuais, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio 4/99.

CONCLUSÃO

32. Inicialmente, convém destacar que, em atendimento à diligência empreendida por esta Secex, a SPPE/MTE informou que todos os documentos apresentados pela entidade contratada já haviam sido juntados ao presente processo. Em consequência, ante a ausência de elementos mínimos no processo como, por exemplo, os diários de classe e as listas de frequência dos alunos que porventura tenham comparecido às aulas, não é possível afirmar que as ações de educação profissional tenham sido realizadas de acordo com o pactuado nos Contratos 46/99, 47/99 e 48/99.

33. Ante o exposto, pelo estipulado no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, devem responder pelo débito apurado, solidariamente, todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o cometimento do dano ou dele se beneficiaram. No caso, a Federação Paulista de Associação de Moradores - FEPAM, entidade executora dos Contratos 46/99, 47/99 e 48/99, porquanto, como contratada, recebeu os montantes pactuados, nos valores de, respectivamente, R$ 3.528,00; R$ 48.480,00 e R$ 140.160,00, e não comprovou, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, a execução dos objetos contratuais e a aplicação dos recursos públicos federais conforme pactuado nos referidos ajustes (parágrafos 28 a 31 desta instrução).

34. Também devem responder pelo dano ao erário os herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, então Secretário Adjunto do SINE/SP, o qual autorizou as liberações dos três ajustes, sem observar os termos contratuais, visto que os pagamentos à entidade executora só deveriam ocorrer mediante a apresentação de uma série de documentos relativos à execução contratual (parágrafos 26 e 27 desta instrução). Conforme relatado no parágrafo 27.5 desta instrução, o então secretário faleceu em 6/10/2005, devendo ser citados seus herdeiros, os Srs. Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon, Veronica do Prado Barizon e Nerice do Prado Barizon.

35. Por fim, deve ser citado solidariamente o Sr. Walter Barelli, que na condição de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, omitiu-se na adoção de providências que assegurasse o acompanhamento adequado da execução do objeto dos contratos,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49266586.

resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99 (parágrafo 31.3 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação dos responsáveis arrolados a seguir, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das datas mencionadas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face de suas condutas causadoras de dano decorrente da inexecução dos contratos referidos, firmados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Federação Paulista de Associação de Moradores - FEPAM:

Data da ocorrência	Valor (R$)	Contrato
10/12/1999	24.240,00	47/99
15/12/1999	70.080,00	48/99
30/12/1999	24.240,00	47/99
30/12/1999	3.528,00	46/99
7/1/2000	70.080,00	48/99

responsável: Federação Paulista de Associação de Moradores - FEPAM

CNPJ 38.894.077/0001-25

nexo de causalidade:

a - não demonstrou, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, que a totalidade dos alunos prevista nos Contratos 46/99, 47/99 e 48/99 foi treinada

b - não comprovou a aplicação dos recursos recebidos na execução dos Contratos 46/99, 47/99 e 48/99

responsável: Tiago do Prado Barizon, filho do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas

CPF 265.640.488-66

responsável: Pedro do Prado Barizon, filho do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas

CPF 216.436.148-27

responsável: Veronica do Prado Barizon, filha do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas

CPF 306.649.198-63

responsável: Nerice do Prazo Barizon, viúva do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas

CPF 255.515.078-15

nexo de causalidade: o Sr. Barizon Sobrinho autorizou a liberação das parcelas dos Contratos 46/99, 47/99 e 48/99, firmados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Federação Paulista de Associação de Moradores - FEPAM, sem que a contratada tivesse apresentado todos os documentos previstos na cláusula quinta, letras "a", "b" e "c" dos ajustes, quais sejam: relação nominal das pessoas envolvidas na execução do referido Plano, função e remuneração no período, Relatório da prestação de contas - Demonstrativo Financeiro, originais dos diários de classe, relatório técnico das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49266586.

metas atingidas, cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais das pessoas envolvidas no projeto, conciliação bancária, extrato bancário do período, recibos da entrega aos treinandos do vale-transporte, ticket-refeição e material didático, disquete do backup do Sistema Requali contendo a relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

responsável: Walter Barelli

CPF 008.056.888-20

cargo: Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo

nexo de causalidade: omitiu-se na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto dos Contratos 46/99, 47/99 e 48/99, firmados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Federação Paulista de Associação de Moradores - FEPAM, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99

II - informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, em 11/10/2012.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe

AUFC - Mat.2611-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49266586.